





C.M.V.  
Proc. Nº 2487/15  
Fls. 02  
Resp. c

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que é preciso dar tratamento diferenciado à parcela marginalizada da sociedade, que vive tão a mercê das injustiças sociais, tais como a violência doméstica, a falta de vagas em escolas, desemprego, precariedade de moradias e tantas outras. Vivem à margem da sociedade, sem o pleno acesso as políticas públicas que visam ao menos diminuir tal desigualdade.

Portanto, com total respaldo do ordenamento jurídico e social vigente, onde se busca garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais, o acesso à educação e pleno desenvolvimento da criança, previstos na Constituição Federal de 1988 é que buscamos a aprovação do referido projeto.

  
Lourivaldo Messias de Oliveira  
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social (PROS)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2015

*“Dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos”.*

CLAYTON ROBERTO MACHADO,  
Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Chefe do Executivo poderá garantir prioridade de vaga em unidades da rede pública de ensino no município de Valinhos à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual e que, em razão disso, tenha que se mudar de endereço.

§ 2º. Para efetivação da matrícula, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Proteção à Mulher; e



C.M.V.  
Proc. Nº 2437/15  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos \_\_\_\_\_

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2437/15

FLS. Nº 05

RESP. *[Handwritten signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor Presidente  
em Sessão do dia 02 de Junho de 2015.

*[Handwritten signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
03/junho/2015



C.M.V. 9437/18  
Proc. Nº 2437/18  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 185/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 54/2015 – Autoria vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos.**

**À Comissão de Justiça e Redação.**

**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 54/2015, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, que dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos.



C.M.V. Proc. No. 2437/15  
Fls. 07  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos dispositivos regimentais, nada há para se opor ao projeto, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Contudo, do ponto de vista legal e constitucional, existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O legislador, através de lei municipal, pretende garantir o direito à vaga em unidade de ensino público para as crianças cujas mães são vítimas de violência doméstica de ordem física ou sexual.

Em que pese à intenção deste vereador quanto ao teor da propositura, a mesma deve ser encaminhada ao Executivo através de Indicação, nos termos regimentais, por ser matéria de competência exclusiva daquele. A iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pautados em suas atividades "interna corporis".

Sabe-se que o direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional e não legiferante, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais.

A Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa



C.M.V. Proc. Nº 2437/15  
Fls. 08  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre o seu orçamento. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é inquestionável que também o é para os Municípios, diante do princípio de simetria adotado pela Suprema Ordem Constitucional.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, lecionou respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles:



C.M.V. 2437/15  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“ se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nesse sentido:

**Ementa: Inconstitucionalidade da Lei nº 6.694, de 10 de junho de 2010, do Município de Guarulhos, que “estabelece critérios de prioridade para o preenchimento de vaga em creche no Município de Guarulhos. Violação da separação de poderes. Na ordem constitucional vigente, não existe a possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Projeto nascido no Poder Legislativo, com usurpação das atribuições do Prefeito. Violação dos arts. 5º, 25 e 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.**

Ademais, a obrigatoriedade da propositura na apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito, sem discriminação, viola o princípio da intimidade.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2437/15  
Proc. No. 10  
Fls. 10  
Resp. [Signature]

À evidência, por falta de norma imperativa determinando o exame e pelo princípio da autonomia da vontade do homem, o corpo humano não pode ser violado – princípio da intangibilidade do corpo humano. A exteriorização da vontade com força positiva na concessão de tais documentos deve ser respeitada, inclusive preservada pelo vereador que foi eleito para efetuar a vontade de seus eleitores.

A Constituição de 88 adotou a linha protetiva do resguardo à intimidade e à intocabilidade do corpo humano, sendo que a obrigatoriedade de apresentação de documentos privativos da pessoa (íntimos) caracterizaria constrangimento ilegal.

Dessa forma, este órgão técnico-jurídico vislumbra tanto vício formal quanto material insanável na propositura, ou seja, o referido projeto viola o Princípio da Separação dos Poderes e da Competência Privativa Executiva, bem como fere, notadamente, o Princípio da Intimidade, da Incolumidade Física e Psíquica da Vítima e da Privacidade.

Todavia, impende salientar que a emissão de parecer por esta Diretoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Neste sentido, conclui-se, que a presente propositura não atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

[Signature]



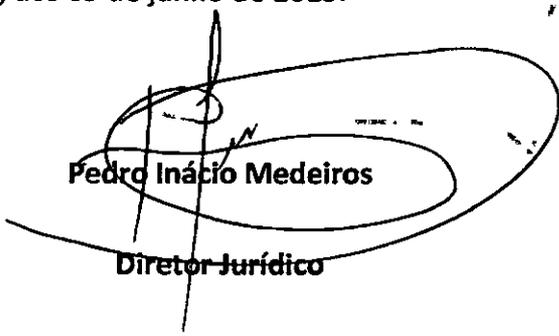
C.M.V. 2437/15  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a **propositura não reúne as condições de Constitucionalidade e Legalidade**. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

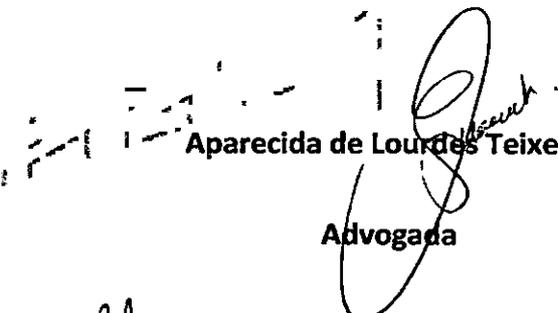
D.J., aos 09 de junho de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros

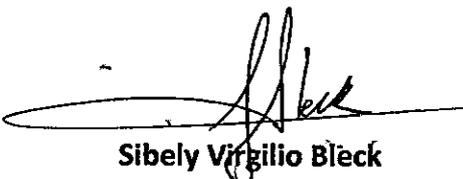
Diretor Jurídico

  
Aline Cristine Padilha

Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

  
Sibely Virgilio Bäck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2437/15  
Proc. No. 12  
Fls. 12

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 54/2015

Autor: Lourivaldo Messias de Oliveira

Valinhos aos 12 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 17/06/2015

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/06/15  
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 54, de 2015, que "Dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero:

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Edson Batista, que "Dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos".



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2137/15  
Proc. No. 2137/15  
Fls. 13  
Resp. [Signature]

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para a possibilidade de prioridade nas vagas em unidades da rede pública de ensino à criança, cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica.

## II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrará o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por ausência de sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela **inconstitucionalidade**.

É como voto.

[Signature]

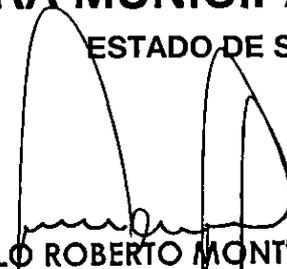


# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

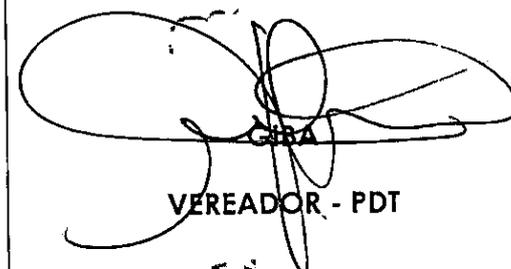
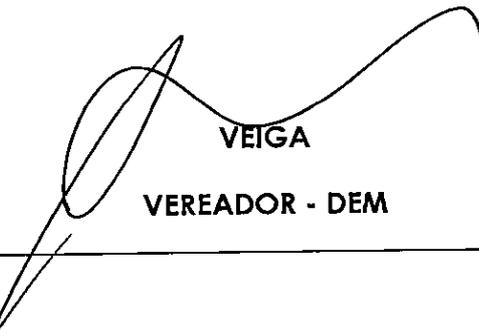
CIVIL V. No 2437/15  
PROC. No  
Fls. 10  
RESO.

Proc.	/
Fls.	

  
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB.	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2437/15  
Proc. No. 15  
Fls. 15  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/08/15  
PRESIDENTE [Signature]

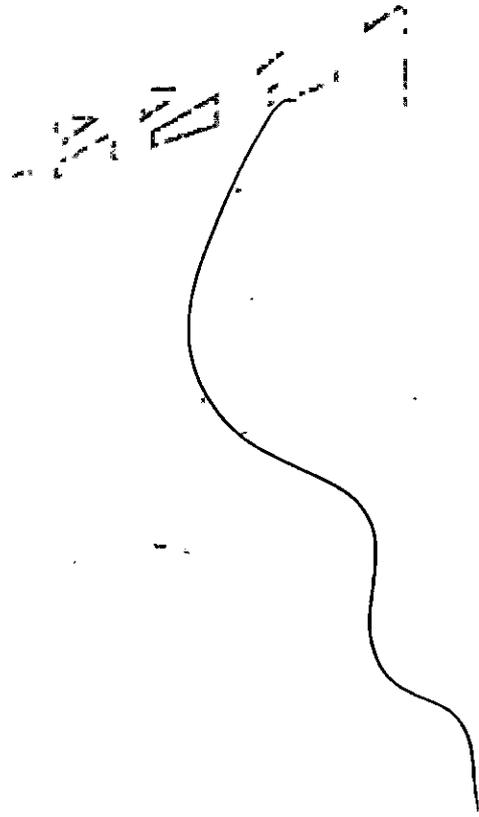
Parecer Cantarino da C.F.R.  
Votação do Parecer

APROVADO EM..... DISCUSSÃO única  
POR ..... 16 ..... VOTOS EM SESSÃO DE 11/08/15 (16a0)

[Signature]  
PRESIDENTE

Arquive-se.

[Signature]  
Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente



Providenciado em  
12/08/15  
[Signature]  
Mário Marcondes  
Secretário de Administração